DIARIO OFICIAL
ANO: 2008
MES: AGOSTO
NUMERO: 148
FLEX33397

D.O. SÃO LUÍS

Diário Oficial do Município

ANO XXVIII - SÃO LUÍS, 04/08/2008 | Nº 148 | EDIÇÃO DE HOJE | 16 | Páginas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº. 4.998 DE 17 DE JULHO DE 2008

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o art. 9º, inciso XVII, e seu § 3º, dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Luís, que criou o Conselho Municipal do Orçamento Participativo - COP.

Art. 2º. O Conselho Municipal do Orçamento Participativo é órgão paritário, colegiado, deliberativo, de assessoramento e de caráter consultivo, de participação direta da comunidade, e que trata sobre matéria referente às receitas e despesas do orçamento do Município de São Luís.

Art. 3º. O Conselho Municipal do Orçamento Participativo tem como finalidade:

I - incentivar e promover, de forma permanente, um amplo debate com as comunidades urbanas e rurais, que permita conhecer a realidade social, econômica, política, cultural e de lazer no Município de São Luís, propondo políticas públicas que venham ao encontro da satisfação das necessidades básicas e comuns da população;

II - despertar e desenvolver uma visão crítica do conjunto das ações do Poder Público Municipal e das práticas decorrentes da aplicação dos recursos públicos;

III – permitir aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento público municipal e, conseqüentemente, participação no planejamento das ações do Poder Executivo, contribuindo para uma adequada distribuição dos recursos públicos;

IV - ser um instrumento de fortalecimento da consciência política de seus integrantes e da comunidade comprometida com as liberdades democráticas e os direitos individuais e coletivos.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal do Orçamento Participativo de São Luís:

I - convocar Assembléia Geral extraordinária do Conselho Municipal do Orçamento Participativo;

II - realizar debates, audiências e consultas públicas sobre propostas do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme previsto no art. 44, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

III - opinar a respeito da proposta do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) a serem enviadas à Câmara de Municipal, em conformidade com o processo de discussão do Orçamento Participativo - OP;

IV - opinar sobre a proposta da política tributária e da arrecadação a ser implementada pelo Executivo Municipal;

V - acompanhar a execução orçamentária anual e fiscalizar o cumprimento das leis orçamentárias, opinando sobre eventuais acréscimos, cortes de despesas, investimentos ou alterações no planejamento;

VI - apreciar as demandas advindas da sociedade civil e escolher, dentre as demandas apresentadas, as prioritárias, tendo como critério o interesse público;

VII - encaminhar as demandas prioritárias à Secretaria Extraordinária Municipal do Orçamento Participativo para providências;

VIII - solicitar às Secretarias e Órgãos do Poder Executivo Municipal, documentos imprescindíveis à formação de opinião dos Conselheiros (as) no que tange fundamentalmente a questões complexas e técnicas;

IX - analisar a prestação de contas do Poder Executivo Municipal ao final de cada exercício, com o detalhamento por demanda do que foi orçado, do que foi empenhado e do que foi realmente executado;

X - organizar um seminário anual através da Secretaria Extraordinária Municipal do Orçamento Participativo, em parceria com organizações da sociedade civil, sobre a dinâmica do Orçamento Participativo, com o objetivo de qualificar e ampliar o conhecimento dos Conselheiros;

XI - indicar representantes do Conselho Municipal do Orçamento Participativo em outros Conselhos.

CAPÍTULO III
DA DIVISÃO TERRITORIAL E GEOGRÁFICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Art. 5º. Para efeito de atuação do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, o Município está dividido em 15 (quinze) Regionais, sendo que cada uma destas é subdividida em 50 (cinqüenta) Micro-Regionais que, por sua vez, são divididas por Bairros.

Parágrafo único. A divisão de que trata este artigo poderá sofrer alteração de comum acordo entre o Conselho Municipal do Orçamento Participativo e a Prefeitura Municipal de São Luís, quando houver interesse público.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO
Seção I
Do Conselho Municipal do Orçamento Participativo

Art. 6º. O Conselho Municipal do Orçamento Participativo terá constituição paritária e será integrado por 30 (trinta) membros efetivos e respectivos suplentes, obedecendo a seguinte composição:

I - 15 (quinze) membros do Poder Público Municipal, sendo:

a) 1 (um) membro da Secretaria Extraordinária Municipal de Orçamento Participativo - SEMOP;
b) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAM;
c) 1 (um) membro da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ;
d) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS;
e) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
f) 1 (um) membro da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social – SEMCAS;
g) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento – SEMAPA;

h) 1(um) membro da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP;
i) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer – SEMDEL;
j) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMURH;
k) 1(um) membro da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT;
l) 1(um) membro da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMAM;
m) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Turismo – SETUR;
n) 1 (um) membro da Fundação Municipal de Cultura – FUNC;
o) 1 (um) membro da Câmara Municipal.

II – 15 (quinze) membros da sociedade civil organizada.

§ 1°. Os membros da sociedade civil organizada serão escolhidos mediante eleição realizada nos Fóruns Regionais.

§ 2°. Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito.

§ 3°. O representante da Câmara Municipal será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Luís.

§ 4°. O mandato de Conselheiro será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

§ 5°. Os membros do Conselho Municipal do Orçamento Participativo serão investidos na função, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 7°. As hierarquias deliberativas dentro do Conselho Municipal do Orçamento Participativo são:
I - Plenário;
II - Fórum Regional;
III - Seminário Geral;
IV - Congresso.

Art. 8°. O Conselho Municipal do Orçamento Participativo terá uma Coordenação Executiva composta de 04 (quatro) membros, dispostos da seguinte forma:

I – 01 (um) Coordenador;
II - 01 (um) Vice-Coordenador;
III – 1° (primeiro) Secretário Executivo;
IV – 2° (segundo) Secretário Executivo.

Parágrafo único. O Coordenador do Conselho Municipal do Orçamento Participativo será o Conselheiro representante da Secretaria Extraordinária do Orçamento Participativo - SEMOP e o Vice-Coordenador será escolhido dentre um dos representantes da sociedade civil organizada.

Seção II
Da Coordenação Regional

Art. 9°. Cada Regional, de que trata o art. 5° desta Lei, terá uma Coordenação Regional composta de 04 (quatro) membros, dispostos da seguinte forma:

I – 01 (um) Conselheiro;
II – 01 (um) Suplente de Conselheiro;
III - 1° (primeiro) Secretário Regional;
IV – 2° (segundo) Secretário Regional.

Parágrafo único. O Conselheiro de que trata este artigo será o representante da sociedade civil organizada com assento no Conselho Municipal de Orçamento Participativo.

CAPÍTULO V
DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA
Seção I
Da Comissão Eleitoral

Art. 10. A Secretaria Extraordinária Municipal do Orçamento Participativo - SEMOP criará uma Comissão Eleitoral idônea para dirigir o processo de eleição da Coordenação Regional de cada uma das 15 (quinze) Regionais previstas no art. 5°, desta Lei.

Seção II
Da Eleição da Coordenação Regional

Art. 11. Os candidatos à Coordenação Regional serão eleitos nos Fóruns Regionais.

§ 1° O Conselheiro eleito no Fórum Regional terá a responsabilidade de representar a respectiva Regional no Conselho Municipal de Orçamento Participativo, na qualidade de representante da sociedade civil organizada.

§ 2° O Conselheiro Suplente será o 2° (segundo) mais votado no Fórum Regional e comporá a Coordenação Regional juntamente com o Conselheiro.

Art. 12. Os candidatos à Coordenação Regional deverão apresentar à Comissão Eleitoral:

I - documento de identidade com foto;
II - título eleitoral com domicílio no município de São Luís;
III - comprovante de residência na Regional onde pretende concorrer.

CAPÍTULO VI
DO REGULAMENTO DO CONSELHO

Art. 13. No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o Conselho Municipal do Orçamento Participativo será regulamentado através de Regimento Interno aprovado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO DO CONSELHO MUNICIPAL DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO
Seção I
Dos Objetivos

Art. 14. O Fundo do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, criado pelo art. 9°, § 3°, dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Luís, tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados à consecução das finalidades do Conselho do Orçamento Participativo e da Secretaria Municipal do Orçamento Participativo.

Seção II
Da Administração e Vinculação do Fundo

Art. 15. O Fundo do Conselho Municipal do Orçamento Participativo ficará vinculado diretamente à Secretaria Extraordinária Municipal do Orçamento Participativo - SEMOP.

Art. 16. O Secretário Extraordinário Municipal do Orçamento Participativo será o Gestor do Fundo do Conselho Municipal do Orçamento Participativo.

Parágrafo único. Ao Gestor do Fundo do Conselho Municipal do Orçamento Participativo não caberá nenhuma remuneração, resultando o exercício de sua função em relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 17. O Gestor do Fundo do Conselho Municipal do Orçamento Participativo terá as seguintes atribuições:

I - superintender o Fundo e apreciar os projetos a serem financiados com seus recursos;

II - gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos;

III - submeter ao Prefeito de São Luís o plano de aplicação do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Prefeito de São Luís as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar a Secretaria Municipal da Fazenda as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VII - firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

VIII - manter o controle necessário à execução orçamentária do Fundo referente aos empenhos, à liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IX - manter em coordenação com o setor de patrimônio o controle necessário sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo;

X - encaminhar a Secretaria Municipal da Fazenda:
a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis, e o balanço geral do Fundo.

XI - manter o controle e avaliação das atividades promovidas pelo Fundo.

Seção III
Dos Recursos do Fundo do Conselho Municipal do Orçamento Participativo
Subseção I
Dos Recursos do Fundo

Art. 18. São receitas do Fundo do Conselho Municipal do Orçamento Participativo:

I - as transferências que não estejam alcançadas por vedação constitucional;

II - rendimento e juros provenientes de aplicações financeiras do próprio Fundo;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências a que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios pertinentes;

V - doações diretamente para o Fundo;

VI – dotações orçamentárias consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 19. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - da prévia aprovação do Gestor do Fundo.

Subseção II
Dos Ativos do Fundo

Art. 20. Constituem-se ativos do Fundo do Conselho Municipal do Orçamento Participativo:

I - disponibilidades monetárias em instituições de crédito ou em caixa especial oriunda de receitas especificadas;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo;

V - bens móveis destinados à administração do Fundo.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III
Do Passivo do Fundo do Conselho Municipal do Orçamento Participativo

Art. 21. Constituem o passivo do Fundo do Conselho Municipal do Orçamento Participativo as obrigações de qualquer natureza que porventura venha assumir para a manutenção e o desenvolvimento de suas ações.

Seção IV
Do Orçamento e da Contabilidade
Subseção I
Do Orçamento

Art. 22. O orçamento do Fundo do Conselho Municipal do Orçamento Participativo evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º Fica criada a Unidade Orçamentária do Fundo do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, a qual integrará o Orçamento do Município de São Luís em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo do Conselho Municipal do Orçamento Participativo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II
Da Contabilidade

Art. 23. A contabilidade do Fundo do Conselho Municipal do Orçamento Participativo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 24. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e atualizar os resultados obtidos.

Seção V
Da Execução Orçamentária
Subseção I
Das Despesas

Art. 25. As despesas do Fundo do Conselho Municipal do Orçamento Participativo se constituirão de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de políticas de desenvolvimento urbano promovidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN ou convênio com esta firmado;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos;

III - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente inadiável, necessárias à execução das ações e serviços referentes às políticas de desenvolvimento urbano.

Art. 26. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e/ou omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Subseção II
Das Receitas

Art. 27. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto das fontes determinadas nesta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 17 DE JULHO DE 2008, 187º DA INDEPENDÊNCIA E 120º DA REPÚBLICA.

TADEU PALÁCIO
Prefeito

LEI Nº. 5.001 DE 17 DE JULHO DE 2008

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS MÃES DA VILA DOS FRADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Beneficente das Mães da Vila dos Frades, fundada em 24 de maio de 2003, localizada na Rua Frei Oswaldo, nº 19, Vila dos Frades, Bairro do Coroadinho, na cidade de São Luís.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 17 DE JULHO DE 2008, 187º DA INDEPENDÊNCIA E 120º DA REPÚBLICA.

TADEU PALÁCIO
Prefeito

LEI Nº. 5.002 DE 17 DE JULHO DE 2008

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA, CULTURAL E BENEFICENTE ORIENTE (BUMBA-MEU-BOI ORIENTE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Folclórica, Cultural e Beneficente Oriente (Bumba-Meu-Boi Oriente), fundada em 21 de abril de 1990, localizada na Rua General Osório, 620, Vila Passos, na cidade de São Luís.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 17 DE JULHO DE 2008, 187º DA INDEPENDÊNCIA E 120º DA REPÚBLICA.

TADEU PALÁCIO
Prefeito

LEI Nº. 5.003 DE 17 DE JULHO DE 2008

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SETOR NO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei: